



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.820, DE 2014 **(Do Sr. Jaime Martins)**

Altera os arts. 29 e 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para extinguir o fator previdenciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3299/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18.

.....”(NR)

“Art. 48

.....

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.”
(NR)

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II e os §§ 7º, 8º e 9º todos do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal motivação para implantação do fator previdenciário foi estimular a postergação da aposentadoria e, portanto, evitar aposentadorias precoces. Tanto que para a aposentadoria por idade sua aplicação é opcional, incidindo obrigatoriamente somente sobre as aposentadorias por tempo de contribuição.

No entanto, desde sua implantação não se observou o impacto esperado na elevação da idade média de aposentadoria por tempo de contribuição. De 1999 a 2013, a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição passou de 52,4 anos para 55,3, no caso dos homens, e de 50,2 para 52,2, para as mulheres, de acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS.

O fator previdenciário enfrenta forte resistência dos segurados, da sociedade como um todo e também deste Parlamento. Essa resistência deve-se, principalmente, ao excessivo ônus que impõe aos aposentados por tempo de contribuição, que representam 18,7% dos 27 milhões de benefícios do Regime Geral de Previdência Social emitidos em dezembro de 2013, de acordo com dados do BEPS. Os pensionistas, por exemplo, representam 26,5% do quantitativo de benefícios emitidos, e os segurados que se aposentam por idade, 33,9%, e ambos não sofrem incidência do fator previdenciário ou de outro redutor.

O fator previdenciário de 2014, para os homens que se aposentam na idade média de 55 anos, com o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, é de 0,706, ou seja, uma redução de 30% no valor do benefício. Para as mulheres, a redução média é mais intensa pois, embora a legislação estabeleça a adição de 5 anos no tempo de contribuição para efeito de cálculo do fator previdenciário, já que se aposentam aos 30 anos de contribuição, essa medida não é suficiente para anular o efeito de se aposentar mais jovem, já que a idade de aposentadoria também integra o cálculo do fator previdenciário. A mulher que se aposenta na idade média de 52 anos, com tempo de contribuição de 30 anos, sofre redução de 37% em seu benefício (fator 0,633).

Cabe ressaltar, ainda, que o fator previdenciário é imprevisível, já que sofre alteração anual pela tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE, dificultando o planejamento da aposentadoria do trabalhador. Ademais, o fator previdenciário é uma fórmula complexa, pouco transparente para o trabalhador.

Por fim, observa-se que o fator previdenciário tem sido o principal motivador das ações de desaposentação, que têm obtido diversas decisões favoráveis do Poder Judiciário. Acreditamos que, se o fator previdenciário tem motivado tantas demandas judiciais, certamente há algo de errado com esse

instituto. É a sociedade se insurgindo e o Poder Judiciário confirmando a injustiça do fator previdenciário.

O Poder Legislativo, portanto, deve cumprir o seu papel de legislar, aprovando essa proposição que visa tornar o sistema previdenciário mais justo, razão pela qual pedimos apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado JAIME MARTINS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) [Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#)
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
- a) [Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção II
Da Aposentadoria por Idade**

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

FIM DO DOCUMENTO